



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de julho de 2019

nº 1898 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 8

>>Concessão de Diárias Pág. 8

Licitações

>>Avisos Pág. 9

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1503/2008-TCE/RO (Apenso: Processos n. 00851/2007, 01075/2007, 01482/2007, 01634/2007, 02184/2007, 02589/2007, 03068/2007, 03146/2007, 03582/2007, 03895/2007, 00151/2008, 00310/2008).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2007.

JURISDICIONADO:

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron.

INTERESSADO: Júlio Cesar Rocha Peres – atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron.

CPF n. 637.358.301-53.

RESPONSÁVEIS: Désio Adão Lira – ex-Presidente do Idaron (período de 1º.1.2007 a 4.3.2007).

CPF n. 010.524.979-34.

Lorival Ribeiro de Amorim – ex-Presidente do Idaron (período de 5.3.2007 a 31.12.2007).

CPF n. 244.231.656-00.

ADVOGADA: Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO n. 4319.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ACORDÃO AC1-TC 01121/18. DETERMINAÇÕES. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0041/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Désio Adão Lira, presidente da autarquia estadual no período de 1º.1.2007 a 4.3.2007, e Lorival Ribeiro de Amorim, presidente da autarquia estadual no período de 5.3.2007 a 31.12.2007.

2. Em Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2018, os autos foram submetidos à apreciação da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão AC1-TC 01121/18, in verbis:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Improriedades formais. 2. Falhas remanescentes de menor relevância. 3. Incidência da Prescrição Intercorrente. 4. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 5. Recomendações e Determinações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, do exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Dézio Adão Lira (CPF n. 010.524.979-34), Presidente da Idaron no período de 1º.1.2007 a 4.3.2007, e Lorival Ribeiro de Amorim (CPF n. 244.231.656-00), Presidente da Idaron no período de 5.3.2007 a 31.12.2007, em razão das impropriedades pontuadas nos itens 8.1 e 8.2 do relatório técnico de fls. 3074/3109, bem como no item I, “c” e “d”, da DM-GCESS-TC 00063/2015;

II – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III – Recomendar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), que institua e/ou aprimore, no âmbito do órgão, mecanismos de controle que assegurem a legalidade e a legitimidade nos procedimentos de concessão e pagamentos de diárias/suprimento de fundos, mormente ao que se refere à prestação de contas, homologação e baixa no SIAFEM, observando rigorosamente os prazos e as formalidades exigíveis, monitorando permanentemente o efetivo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto n. 15.964/2011 (observadas as alterações posteriores) e em outros normativos pertinentes à matéria;

IV – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), que, nas Prestações de Contas futuras, sejam inseridas “notas explicativas” às demonstrações contábeis, nos termos da Resolução CFC n. 1133/2008, que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, visando evidenciar atos e/ou fatos não reconhecidos nas peças contábeis e registros que ensejam melhores esclarecimentos e possibilitando/facilitando o exercício do controle;

V – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), que, nas Prestações de Contas futuras, quando da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; e i) Transferência de recursos ao setor privado (se for o caso);

VI – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) que, nos exercícios financeiros futuros, adotem-se as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO DO TCERO N. 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores;

VII – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) que, nos exercícios financeiros futuros, sejam observados, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93;

VIII – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), comprovação, no prazo de 45 dias, de regularização do valor remanescente das diárias com pendências (importe de R\$4.195,00), conforme detalhado no subitem 4.1 do relatório técnico conclusivo (fls. 3457/3459). (grifo nosso)

IX - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado, aos responsáveis e advogada indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

3. O r. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado n. 1.712, de 14.9.2018.

4. Em conformidade com as normas regimentais, foram empreendidas diversas tentativas de contato com o Senhor Anselmo de Jesus Abreu, gestor do Idaron à época do Acórdão acima transcrito. No entanto, transcorreu in albis o prazo para a apresentação da documentação referente ao cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18. Por conseguinte, os autos novamente retornaram ao gabinete deste relator, oportunidade em que foi proferido novo despacho (fl. 3.509) determinando-se a reiteração do teor do ofício anteriormente expedido, de forma pessoal ao agente acima nominado ou a quem o sucedeu, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos exatos termos do aludido Acórdão.

5. Posteriormente, em cumprimento ao Despacho (fl. 3.509), foi expedido o Ofício n. 0049/2019/D1ªC-SPJ (fl. 3.512), destinado ao Senhor Júlio Cesar Rocha Peres, atual presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

6. Registra-se que o Senhor Júlio Cesar Rocha Peres também deixou transcorrer in albis o prazo legal para a apresentação da documentação requerida, conforme Certidão coligida à fl. 3.513.

7. Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou no sentido de que fosse cominada multa individual ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu pela omissão no cumprimento do item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18, bem como que fosse determinado ao atual gestor do Idaron a adoção de medidas administrativas (ou judiciais ou extrajudiciais) para a regularização do valor remanescente das diárias com pendências (importe de R\$ 4.195,00).

8. Ato seguinte, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00468/19 nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18;

II – Aplicar multa ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), ex- Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada à Decisão do Tribunal de Contas (fls. 3.486/3.496), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) proceda ao recolhimento do valor da multa consignado no item II deste dispositivo à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devendo remeter o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II desta Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron, ou quem vier a substituí-lo que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção das medidas consignadas no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18, sob pena de, não o fazendo, também incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os presentes autos sobrestados naquele Departamento para acompanhamento das determinações proferidas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, aos Senhores Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) e Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

9. É o relatório, em apertada síntese.

10. Como se pode observar, o item V do Acórdão AC1-TC 00468/19 determinou ao Senhor Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron, ou quem viesse a substituí-lo que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse junto a este Tribunal de Contas a adoção das medidas consignadas no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18, que versavam acerca da regularização do valor remanescente das diárias com pendências (importe de R\$4.195,00), conforme detalhado no subitem 4.1 do relatório técnico conclusivo (fls. 3.457/3.459).

11. Em resposta (ID=780783), A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron informou o que segue:

Em atenção a Determinação desta corte em relação às diárias remanescentes no valor de R\$4.195,00, informamos que todas as medidas possíveis estão sendo tomadas. Entretanto, considerando que são fatos ocorridos há mais de 12 anos, muitas dificuldades foram encontradas. Esta Agência possui deficiência de servidores, e os existentes estão sobrecarregados, desenvolvendo várias atividades ao mesmo tempo. Os processos originários das diárias remanescente em questão eram físicos. É sabido por todos que no ano de 2013 houve uma enchente no Rio Madeira e esta Agência tinha sua sede nas proximidades do Rio (frise-se em frente ao TRE e TRF 01), e com o desastre ambiental a água atingiu a Sede em tempo recorde (noite), dificultando assim medidas para evitar a inundação. Inundação esta que destruiu vários processos, dentre eles os de diárias. Para piorar a situação, os que foram recuperados, foram arquivados (de forma aleatória e sem identificação) e sem a devida baixa.

A atual Gestão está tentando localizar os que restaram, porém até a presente data a busca não obteve êxito. É válido informar que estamos trabalhando a mais de 20 (vinte) dias com turnos dobrados com a finalidade de baixas, conciliação, liquidação e homologação de diárias e Suprimento de Fundos, nos termos do processo de convocação n.0015.250250/2019-48.

Além disso, é necessário informar que este trabalho, em relação a diárias anteriores, vem sendo realizados desde o ano passado, passando inclusive, por outras gestões. A atual vem de forma contumaz, tentando estabelecer procedimentos para corrigir erros anteriores e garantir que novos não ocorram.

(...).

12. Desse modo, com base nos princípios da economicidade, racionalidade administrativa e razoável duração do processo, considerando a natureza eminentemente formal das impropriedades detectadas nas contas de 2007, falhas estas que não apresentaram gravidade suficiente para gerar a

reprovação das contas, somando-se ao fato de que a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia vem tomando providências no sentido de regularizar as impropriedades em questão, manifesto-me pelo arquivamento do presente processo.

13. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que se abstenha de postular pelo cumprimento do item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18 e V do Acórdão AC1-TC 00468/19 (Processo n. 1503/2008-TCE/RO) em razão de a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron ter demonstrado nos autos que vem adotando providências no sentido de regularizar as impropriedades em questão.

II – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 2 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02882/10/TCE-RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Fiscalização de atos e Contratos – Contrato nº 067/2013/DER-RO. Objeto: Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, incluindo Drenagem Profundo, Superficial e Limpa-Rodas, com extensão total de 37.717,79 m (trinta e sete mil setecentos e dezessete metros e setenta e nove centímetros), em Vias Urbanas no Município de Porto Velho (RO), referente ao Lote 01. JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).

RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO – CPF: 696.938.625-20;

Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO – CPF: 286.499.232-91;

Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO – CPF: 315.682.702-91;

Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado de Rondônia – CPF: 808.791.792-87.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0091/2019

FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 015/2010/FITHA. ACÓRDÃO AC1-TC 00001/19. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, comungando com a análise técnica, bem como com os aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumprida, a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00001/19, ao Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto ou quem viesse a lhe substituir, consistente na

verificação das providências adotadas pela Empresa Macofer Terraplanagem Ltda. em decorrência da notificação emitida pelo Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, na forma do item IV do Acórdão AC1-TC 00001/19, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores Jacques da Silva Albagli, Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO, Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor do DER/RO e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 02 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01107/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Vanessa Cristina Moraes - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF: 317.172.808-70
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0078/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Vanessa Cristina Moraes, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Vanessa Cristina Moraes - CPF: 317.172.808-70, na condição de

Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício 2018, a Senhora Vanessa Cristina Moraes - CPF: 317.172.808-70, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo;

III. Determine ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim a adoção de medidas a fim de sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018;

IV. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

V. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão a Responsável; e

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1455/2003- TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Vilhena.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
INTERESSADA: Luiz Carlos Nicho – Vereador-Presidente à época.
CPF n. 114.938.952-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUJO RESULTADO PODE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO. PROCESSO N. 403/2010-TCE/RO. ACOMPANHAMENTO. SOBRESTAMENTO

DECISÃO N. 0042/2019-GCSOPD

1. Tratam-se os autos acerca da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Nicho, Vereador-Presidente à época.

2. Após a apresentação e juntada de documentação referente a supostas irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores daquela casa legislativa municipal, o Corpo Técnico apontou irregularidades na Prestação de Contas, o que ensejou a expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade, bem como do Mandado de Audiência 190/TCERO-2004. Ademais, pugnou haver irregularidades nas concessões de diárias, o que motivou o envio dos Mandados de Citação n. 127 a 162/TCERO-2004, às fls. 1.478/1.529.

3. Apresentadas as defesas e justificativas devidas, a Unidade Especializada desta Corte manifestou-se pela necessidade de desentranhamento das peças que dizem respeito aos atos de Denúncia, a fim de que sejam formalizados autos apartados da prestação de contas.

4. Em convergência com o posicionamento técnico, o então relator dos autos determinou, conforme o artigo 25, caput, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO, o desentranhamento da documentação referente às supostas irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, sua autuação como representação e a posterior conversão em Tomada de Contas Especial, o que originou o processo n. 403/2010-TCE-RO.

5. Ulteriormente, remetidos os autos novamente ao Corpo Técnico, este, por meio do relatório técnico de fls. 4.490/4.496, pugnou que as justificativas apresentadas foram suficientes para a elisão das irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. O Ministério Público de Contas, divergentemente, opinou pela necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento dos autos protocolados sob n. 403/2010-TCE-RO, por entender ser "paradoxal que o Tribunal de Contas, sabendo que deve irromper uma reprimenda sobre a atuação de um certo gestor, em um outro processo, mas relativa ao mesmo exercício das Contas sob apreciação, emita manifestação favorável à gestão".

7. Em seguida, o relator dos autos, mediante a Decisão Monocrática n. 178/2012/GCFCS, corroborando o entendimento manifestado pelo Parquet de Contas, determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0403/2010-TCE-RO.

8. É o necessário relato. Decido.

9. Sem maiores digressões, entendo permanecerem os motivos para o sobrestamento do feito, nos moldes explanados na Decisão Monocrática n. 178/2012/GCFCS, razão pela qual a utilizo como fundamento.

10. Ademais, salienta-se que o sobrestamento dos presentes autos deve ter continuidade até a apreciação do Processo n. 0403/2010/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

11. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) Sobreste a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2002, até a conclusão da Tomada de Contas Especial, processo n. 0403/2010/TCE-RO, para que, após, proceda a juntada aos autos de cópia da decisão de julgamento da referida TCE;

b) Após o cumprimento do item "a", retornem os autos conclusos.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, 3 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03980/18 (PACED)
01173/11 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Eralda Etra Maria Lessa
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0415/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01173/11 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01403/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0386/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o teor contido no Ofício n. 829/2019/PGE/PGETC (ID 780898), no qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC informa que a senhora Eralda Etra Maria Lessa efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01403/18, registradas em dívida ativa sob o n. 20190200014677.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Eralda Etra Maria Lessa relativa à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01403/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00123/18 (PACED)
03837/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Aleci de Assis Ramos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em concessão de gratificação – conversão em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0417/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03837/15 que, em sede de análise de possíveis irregularidades na Concessão de Gratificação – convertido em Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cujubim, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00563/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0400/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou que a senhora Aleci de Assis Ramos efetuou o pagamento integral do parcelamento n. 20180101700005, referente à CDA n. 20180200005735, inscrita para a cobrança da multa cominada no item IV do acórdão em referência.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Aleci de Assis Ramos relativa à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00563/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências quanto às cobranças ainda em andamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003888/2019
INTERESSADO: IARLEI DE JESUS RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0416/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo relativo à análise do expediente subscrito pelo coordenador do escritório de projetos Massud Jorge Badra Neto que, considerando o ofício n. 094/SRH, oriundo do setor de recursos humanos da Assembleia Legislativa deste Estado (ID 0093199), expõe motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias da servidora cedida Iarlei de Jesus Ribeiro, cadastro 560004, relativas ao período aquisitivo 2008/2009, agendadas para fruição no período de 3.6 a 2.7.2019, solicitando, assim, seja analisada a possibilidade de pagamento da indenização correspondente (ID 0101893), com o que anuiu a servidora em questão, conforme ciência lançada no documento.

2. Ao tempo em que o coordenador do escritório de projetos cita os trabalhos em execução, como Programa Boas Contas, Profaz, Opine Aí e Mapeamento de Processos, ressalta que a servidora se encontra com férias homologadas para gozo no período de 17 a 26.9 e 15 a 24.10.2019, relativo ao período aquisitivo 2018/2019.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 134/2018-SEGESP (ID 0107085) informou que a servidora não usufruiu férias referentes ao período aquisitivo 2008/2009, pelo que não percebeu o abono pecuniário, tampouco o adicional de férias 1/3.

4. Na oportunidade, destacou os dispositivos legais desta Corte que autorizam a conversão das férias em pecúnia e, ao final, informou que, caso o pedido seja deferido, a servidora faz jus ao valor de R\$ 8.702,97 (oito mil, setecentos e dois reais e noventa e sete centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculos 162 (0106303).

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora não usufruiu suas férias relativas ao período aquisitivo 2008/2009, agendadas para fruição de 3.6 a 2.7.2019.

8. Ocorre que, o coordenador do escritório de projetos, fundamentadamente, indeferiu o afastamento da servidora no período agendado, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

9. Assim, como a própria servidora anuiu à conversão em pecúnia, passa-se a analisar a sua possibilidade.

10. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia

as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

11. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

12. Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

13. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

14. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

15. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

16. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

17. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

18. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

19. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Larlei de Jesus Ribeiro, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito, referente ao período aquisitivo 2008/2009, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0107085), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão 014/2019-SEGESP

Processo SEI: 005621/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Denise Costa de Castro

1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 512
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Secretaria de Gestão de Pessoas

Trata-se de Requerimento Geral SEGESP (0110324) formalizado pela servidora Denise Costa de Castro, em que solicita o pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado, expondo que solicitou a sua exclusão do Plano de Saúde UNIMED/RO a partir de 1º.04.2019, razão pela qual o auxílio condicionado foi suspenso a partir do mesmo mês, e, por conseguinte, aderiu a Proposta de Plano Coletivo por Adesão AMERON, em 17.06.2019.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Proposta de Plano Coletivo por Adesão no Plano de Saúde AMERON, bem como recibo de pagamento (0110347), que comprovam sua titularidade no plano de saúde.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Denise Costa de Castro, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 28.06.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 02 de julho de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

Portarias

PORTARIA

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro 990571, ocupante do cargo de Assessor de TI, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 017/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação da renovação do serviço de suporte técnico e atualização do software FLEXIMAGE, pelo prazo de 12 meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e os demais elementos presentes no Processo.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro 990595, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DIDES, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 17/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002440/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5308/2019
Concessão: 118/2019
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Devolução do veículo utilizado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes e entrega de documentos físicos acumulados no protocolo daquela Unidade Técnica ao longo de 2018/2019, conforme Memorando nº 20/2019/SERCEAR. OBSERVAÇÃO: O valor do adicional de embarque referente ao retorno será lançado na nota de empenho, visto que este sistema de diária não permite a inclusão de meio adicional de embarque.
Origem: ARIQUEMES
Destino: PORTO VELHO
Período de afastamento: 27/06/2019 - 27/06/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5344/2019
Concessão: 119/2019
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Condução do caminhão cedido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia para utilização nas atividades relacionadas à desmobilização e consequente fechamento das Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, localizadas nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, conforme Ofício nº 69/2019/SGA
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA
Período de afastamento: 30/06/2019 - 05/07/2019
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 638/2018, torna pública a SUSPENSÃO da concorrência em epígrafe, que tem por objeto a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, em virtude de pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado por licitante, havendo necessidade de maior prazo para a resposta. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2019.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL/TCE-RO